ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 478/2013

AUTOR : VEREADOR SOLDADO PRISCO

EMENTA: "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DOS ESTACIONAMENTOS, NOS ESTABELECIMENTOS ONDE SE REALIZEM CONCURSOS, VESTIBULARES E AFINS".

1. Introdução

O Projeto de Lei nº 478/2013 estabelece a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos, em estabelecimentos onde se realizem concursos, vestibulares - e afins, duas horas antes da realização destes eventos.

Na maioria das vezes, os estabelecimentos de ensino particular alugados com a finalidade de realizar concursos, vestibulares e afins não colocam estacionamentos internos à disposição de pessoas que comparecem aos mesmos no período referido. Congestionamentos e infrações de trânsito constantes causam grandes obstruções em todo o entorno dessas localidades.

As instituições deverão informar a disponibilidade do estacionamento à empresa que organizará o evento.

A não efetivação das disposições desta Lei sujeitará o infrator à advertência, multa, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de seis meses e, caso ocorram quatro reincidências, cassação do alvará de funcionamento.

Havendo multa, o valor será de cem mil reais, corrigido anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Segundo o projeto de lei em estudo, a Prefeitura Municipal determinará a regulamentação do disposto no presente projeto assim como a notificação de todos os proprietários de estabelecimentos para o implemento do que for determinado.

A renovação do alvará de funcionamento ficará condicionada à execução desta Lei, que será observada durante todo o período de atividade dos estabelecimentos considerados.

O art. 182 da Constituição Federal Brasileira afirma que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

O art. 241 da Constituição Federal Brasileira afirma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Esse Projeto de Lei leva em consideração a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Salvador pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

2. Definições Essenciais

O art. 175 da Constituição Federal Brasileira incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O inciso IV do parágrafo único do mesmo art. 175 afirma que a lei disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado.

O anexo 1 do Código de Trânsito Brasileiro define estacionamento como imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros, e parada como imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

Outros conceitos e definições do anexo 1 do Código de Trânsito Brasileiro são o de logradouro público e refúgio. Logradouro público é o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer e calçadões. Refúgio é a

parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

O caput do art. 37 da Constituição Federal Brasileira corrobora que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, etc.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira estipula que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dicionário técnico jurídico de Deocleciano Torrieri Guimarães identifica ato administrativo como inferior à lei em hierarquia.

Segundo Deocleciano Torrieri Guimarães:

- ato administrativo formal é o que emana do Executivo;
- qualquer ato administrativo emana de órgão competente da Administração Pública, no exercício legal de suas funções e a estas relacionado;
- ato administrativo formal não tem força coercitiva, mas objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei;
- o decreto regulamentador é ato administrativo normativo, porque regulamenta a lei, da qual é apenas um complemento.

Deocleciano Torrieri Guimarães declara que, quando o Executivo não regulamenta uma lei, os órgãos administrativos e o próprio Judiciário devem supri-lo, pela Jurisprudência.

Publicações do Superior Tribunal de Justiça deliberaram até 2004 que a elaboração de regulamento e edital de concurso público é matéria *interna corporis*, sendo renunciável a atuação da Comissão do Concurso nessa atividade. A publicação do edital de Concurso Público é o que ocasiona a integração da Comissão. A partir disso, a Comissão do Concurso exerce sua função fiscalizadora dos princípios constitucionais.

O inciso II do art. 6° da Lei de Licitações e Contratos afirma que, para os fins desta Lei, considera-se serviço toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

O inciso VI do art. 6° da Lei de Licitações e Contratos afirma que, para os fins desta Lei, considera-se seguro-garantia o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos.

O inciso XII do art. 6° da Lei de Licitações e Contratos afirma que, para os fins desta Lei, considera-se Administração o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

O inciso XIV do art. 6° da Lei de Licitações e Contratos afirma que, para os fins desta Lei, considera-se contratante o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual.

O inciso XV do art. 6° da Lei de Licitações e Contratos afirma que, para os fins desta Lei, considera-se contratado a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública.

O inciso XVI do art. 6° da Lei de Licitações e Contratos afirma que, para os fins desta Lei, considera-se Comissão a comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

O inciso XIX do art. 6° da Lei de Licitações e Contratos afirma que, para os fins desta Lei, considera-se sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.

Segundo o Roteiro para Implantação da Municipalização do Trânsito, organizado em abril/2000 pelo Ministério da Justiça, Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e Governo Federal:

> A municipalização do trânsito é o processo legal, administrativo e técnico, por meio do qual o município assume integralmente a responsabilidade por serviços de engenharia, fiscalização,

> educação de trânsito, levantamento, análise e controle de dados estatísticos além de juntas administrativas de recursos de infrações. Dentre os diversos serviços de engenharia, existe a autorização de obras e eventos, na via ou fora dela, que possam gerar impacto no trânsito (obras viárias, shows, jogos de futebol, passeios ciclísticos, maratonas, festas juninas, filmagens, etc.)

Além, disso, o art. 280 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma caber aos prepostos da fiscalização orientar a população em geral e as empresas quanto à obediência das leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.

O art. 261 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que o Secretário do Município ou autoridade competente de órgão da Administração Municipal poderá iniciar o processo fiscal, através de ato administrativo.

Segundo o art. 116 da Lei de Licitações e Contratos, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Os incisos I, II, III, IV, V e VI do §1º do art. 116 da Lei de Licitações e Contratos determina que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública dependa de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, informações tipo identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso, previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

O §2º do art. 116 da Lei de Licitações e Contratos determina que, assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

O § 3º do art. 116 da Lei de Licitações e Contratos afirma que as parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes.

O § 4º do art. 116 da Lei de Licitações e Contratos afirma que os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

O §5º do art. 116 da Lei de Licitações e Contratos afirma que as receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

O §6º do art. 116 da Lei de Licitações e Contratos afirma que, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

3. Base legal

3.1 Estadual

O § 2º do art. 164 da Constituição do Estado da Bahia especifica, na forma da lei, caráter indicativo do planejamento governamental para o setor privado.

A Constituição do Estado da Bahia confirma:

> Art. 165. A exploração de atividade econômica pelo Estado não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.
>
> Art. 167. Caberá ao Estado, na forma da Constituição Federal e desta Constituição, legislar sobre direito urbanístico, e aos Municípios executar a política urbana, conforme diretrizes fixadas em lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.
>
> Art. 168 - As ações de órgãos estaduais nos Municípios deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelos respectivos planos diretores.
>
> Art. 59. Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> > II - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal;

> IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.
>
> Parágrafo único - O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

3.2 Municipal

A alínea d) do inciso IX do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Salvador - edição consolidada em maio/2006, dispõe acerca da competência do Município de Salvador para regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, fixando e sinalizando os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais.

O inciso XXXVII do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Salvador - edição consolidada em maio/2006, dispõe acerca da competência do Município de Salvador para estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

O inciso XXXVIII do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Salvador - edição consolidada em maio/2006, dispõe acerca da competência do Município de Salvador para exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício.

A Lei Orgânica do Município de Salvador - edição consolidada em maio/2006, prescreve:

> Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:
>
> V. baixar decretos e demais atos administrativos fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
>
> XI. observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;
>
> XXIII.celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;
>
> XXIX.promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;
>
> XXXII.aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;

Art. 60. Compete aos secretários:

I. supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração;

II. expedir instruções para execução das leis e regulamentos;

V. delegar atribuições aos seus subordinados;

VI. referendar os atos do prefeito.

Art. 77. O Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, no ordenamento do uso e da ocupação do solo, as quais deverão guardar harmonia com as diretrizes gerais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e se constituirão no seu instrumento de operacionalização.
Art. 81. A política de desenvolvimento urbano a ser formulada pelo Município fica vinculada ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade e ao bem-estar de seus habitantes.

Art. 98. Nas edificações e parcelamentos de solo deverão ser observadas as normas de ordenação, ocupação e uso do solo, cabendo ao Município fiscalizar a sua adequação às aludidas normas e ao atendimento dos requisitos da técnica, estética, segurança, salubridade e solidez, observadas as disposições constantes do Código de Edificações e da Lei de Ordenamento e Ocupação do Uso do Solo.

Art. 104. Os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Art. 105. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.

Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:

II. exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;

V. promover a defesa do consumidor;

VI. assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana;

§ 2º O planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado.

O caput do art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia define como funções legislativas da Câmara atribuições para fiscalizar os Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos.

O §1º do art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia estabeleceu que a função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre os Atos do Prefeito, de seus Auxiliares diretos, dos Vereadores e da Comissão Executiva da Câmara.

O §2º do art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia estabeleceu que a função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo e a outros poderes mediante indicações.

As alíneas c) e d) do inciso IV do Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia determinou ser da competência da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas sobre fiscalização e controle além de circulação, tráfego e estacionamento.

O art. 3º da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que a legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

O art. 2º da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) considera poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática dos atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e à paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador.

O art. 116 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população, o poder de Polícia Administrativa será exercido em todo o Município.

O art. 124 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que o trânsito de pedestres e de veículos será disciplinado pelo órgão municipal de trânsito, no território do Município, respeitadas as legislações federal e estadual, de modo a manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.

O inciso VI do art. 5º da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares medidas como exercer o controle do uso do solo, visando evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; os usos incompatíveis ou inconvenientes; o adensamento inadequado à infraestrutura existente no local; a ociosidade do solo urbano edificável, etc.

O art. 6º da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que a Administração Pública Municipal expedirá como fase preliminar no processo de concessão de Alvará de funcionamento, termo de viabilidade de localização – TVL, com base nas normas e disposições constantes nas leis urbanísticas edilícias vigentes.

Os incisos I e II do art. 8º. da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma dependerem de Alvará de Licença ou Autorização o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, religioso de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, e as empresas em geral assim como a exploração de qualquer atividade em logradouros públicos.

O §1º do art. 8º da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que a Prefeitura verificará, para a expedição do Alvará, a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e/ou equipamento e do exercício da atividade a ele atinente, bem como as implicações relativas à estética, higiene, limpeza pública e segurança, ao trânsito, ao impacto ambiental e a conformidade com a Lei do Uso e Ocupação do Solo.

O Art. 17 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que, pela mudança de titularidade do equipamento, o Alvará de autorização, de caráter pessoal e intransferível, perderá a validade.

O art. 19 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que o Alvará será expedido por autoridade competente, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Código e legislação específica.

O art. 25 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços atenderá as restrições e critérios estabelecidos na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

O inciso I do art. 132 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que as atividades que possam pôr em risco a segurança da população, estarão sujeitas a intervenção da Prefeitura, quanto a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança.

O inciso VI do art. 181 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma ficar proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição em casos tipo quando contrarie a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O inciso IX do art. 181 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma ficar proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição em casos tipo quando comprometa direitos de terceiros.

O art. 203 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma constituir infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.

O art. 210 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que a repetição de infração da mesma natureza determinará, conforme a gravidade, a definitiva apreensão de bens e mercadorias, a interdição de locais e estabelecimentos ou cassação de Alvará.

O art. 233 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma constituírem medidas preliminares do processo fiscal, quando necessárias à configuração da infração, a notificação, a vistoria, o exame e a diligência.

O parágrafo único do art. 233 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que, concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

O art. 238 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que será procedida vistoria sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de pôr em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população.

O art. 246 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que a denúncia deverá ser apresentada por escrito constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, meios de prova, domicílios do denunciante e denunciado.

O art. 247 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que, apurada a procedência da denúncia, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

O Art. 251 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que o auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo fiscal para apurar infração às normas do poder de polícia.

O art. 276 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que a competência para fiscalizar as atividades disciplinadas neste Código será exercida por um órgão ou entidade da Administração Municipal, na forma da legislação específica.

O art. 277 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que a fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código e legislação complementar.

O art. 278 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar, à autoridade administrativa, as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento e que sejam indispensáveis ao exercício do poder de polícia.

O art. 1° da Lei Municipal nº 8.056/2011 estabelece credencial de estacionamento como requisito essencial para utilização de vagas de estacionamento reservadas no que se refere a idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Segundo o art. 3º da Lei Municipal nº 8.056/2011, a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – Transalvador emite autorização dentro do município para estacionamento especial a idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida por meio de modelos previstos em anexo de Resoluções do CONTRAN.

De acordo com critérios a serem estabelecidos pela Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – Transalvador, fica definido o período de validade da credencial de estacionamento. (Lei Municipal nº 8.056/2011, art. 4º)

O parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 8.056/2011 afirma que a receita arrecadada com a cobrança das multas referidas neste artigo deverá ser aplicada nos termos do art. 320 da Lei Federal nº 9.503/1997.

O art. 7º da Lei Municipal nº 8.056/2011 considera que estabelecimentos privados fiscalizem a utilização regular das vagas reservadas para não ficarem sujeitos a penalidades administrativas (multas) fixadas por órgão competente do Poder Executivo Municipal.

A fim de evitar o uso indevido de vagas e aplicação de multas previstas nesta Lei e no seu Decreto regulamentador, órgão designado pelo Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar campanhas de conscientização social para motoristas, responsáveis e funcionários de estabelecimentos privados em que vagas especiais são disponibilizadas (Lei Municipal nº 8.056/2011, parágrafo único do art. 7º).

A Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR fica autorizada a firmar Convênios de Cooperação com estabelecimentos particulares com o objetivo de facilitar a fiscalização do cumprimento da presente Lei (art. 8º).

O art. 9º estabelece prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para a Transalvador providenciar emissão da Credencial de Estacionamento. A mesma poderá ser feita através de parceria com o DETRAN.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 8.055/2011 não admite cobrança de fração de hora de permanência em estacionamento por método que não seja o de computar minuto a minuto, exceto se for mais benéfica ao usuário.

O art. 2º da Lei Municipal nº 8.055/2011 obriga estabelecimentos particulares a afixarem, em local visível, o valor correspondente ao quarto de hora e ao período de permanência equivalente a uma hora.

O art. 3º da Lei Municipal nº 8.055/2011 determina imposição de sanções tipo notificação, cobrança de multa e cassação de alvará de funcionamento por órgão fiscalizador àqueles estacionamentos privados que descumprirem exigências estabelecidas nesta Lei.

A Lei Municipal nº 6.880/2005 que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como Valet Service, no âmbito do Município do Salvador e dá outras providências, demarca:

> Art. 3º - As empresas prestadoras dos serviços mencionadas nesta Lei deverão:
>
> I. Estar regulamentadas e constituídas;
> II. Ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para condução de veículos automotores na categoria profissional "B", que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;
> III. Possuir local adequado e comprovadamente seguro para o estacionamento de veículos;
> IV. Celebração do contrato de seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e adicional de percurso, conforme o caso;
> V. Emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que utilizou os serviços de Valet, no qual conste:
>
> a) O nome da empresa, endereço e telefone;
> b) Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurtídica – CNPJ;
> c) Dia e horário do recebimento e da retirada do veículo;
> d) A placa do automóvel;
> e) O local onde o serviço foi prestado;
> f) A frase "A empresa prestadora dos serviços de Valet assim como o contratante são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos e terceiros".
>
> VI. Afixar, no balcão de atendimento, as seguintes informações:
>
> a) O valor cobrado pelos serviços de Valet;
> b) O endereço onde os veículos serão estacionados;
> c) O nome da empresa seguradora e o número da Apólice de seguro;
> d) O número de vagas que o estacionamento comporta.

> Art. 6º - No caso da inobservância das normas previstas nesta Lei, a empresa prestadora do serviço de *Valet*, assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizar as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e, caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.
>
> § 1º - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção deste Índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
>
> § 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no *caput*, poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento de empresa de *Valet* assim como do estabelecimento contratante.

A Lei Municipal nº 6.314/2003 que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de garagem e estacionamento de veículos, instaladas no Município de Salvador, emitirem recibo de prestação de serviço dos valores pagos pelos usuários e dá outras providências, baliza o seguinte:

> Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de garagem e estacionamento de veículos, ficam obrigadas a emitir recibo de prestação de serviço, devendo nele constar a identificação, endereço e número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço, a especificação das características do veículo, o período do estacionamento e o valor cobrado.
>
> Parágrafo Único. Constará expressamente do recibo de prestação de serviços tratados no caput deste artigo, os direitos e obrigações dos usuários, previsto na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

O Decreto Municipal de Salvador nº 12.045/1998 permitiu, nas áreas regulamentadas ao longo das vias, o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para veículos estacionarem defronte de drogarias e farmácias licenciadas a fim de seus usuários obterem atendimento.

O Decreto Municipal de Salvador nº 9.022/1991 que regulamenta a Lei nº 4.308/91 criando normas de segurança para clientes de supermercados, shopping centers e outros estabelecimentos comerciais e dando outras providências, alinha.

> Art. 4º - Os contratos a serem celebrados pelos estabelecimentos, com empresas privadas de seguro, deverão ser registrados na SUCOM, onde serão arquivadas cópias desses instrumentos.
>
> Art. 5º - Os usuários desses estacionamentos regulamentados por este Decreto farão jus ao ressarcimento dos danos causados aos seus veículos, inclusive furto e/ou incêndio – para cujo evento não tenham concorrido e sejam causa proveniente de fatos havidos no estacionamento, falha ou mau funcionamento de seus equipamentos – quando comprovadamente ocorridos no interior dos estacionamentos, através da Apólice de Seguro, registrada na SUCOM conforme artigo 4º deste Decreto.
>
> § 1º - Para assegurar os seus direitos conforme preceitua o artigo 5º, o usuário, cujo veículo sofreu dano deverá procurar a Administração do estabelecimento ou estacionamento, que se obriga a providenciar contato junto à Seguradora para ressarcimento dos prejuízos devidamente comprovados.
>
> § 2º - Em casos onde haja necessidade de perícia técnica policial, fica o estabelecimento obrigado a promovê-la no prazo mais curto possível, ficando também responsável pela guarda do veículo sinistrado até que se possa remover.
>
> Art. 6º - Fica a SUCOM determinada a incluir em seus procedimentos para análise de novos empreendimentos, da tipologia a que se refere a Lei nº 4.308/91 e este Decreto, a observância a que dispõe esta legislação como condição para aprovação e liberação dos seus alvarás pertinentes.
>
> Art. 7º - O Poder Público Municipal se exime de quaisquer responsabilidades ou ônus de quaisquer naturezas, decorrentes da aplicação da Lei nº 4.308/91 e deste Decreto.

O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.714/1993 altera dispositivos da Lei nº 4.308/1991 confirmando que o acesso aos estacionamentos privativos de shopping

center, supermercados e outros estabelecimentos comerciais, com mais de 100 (cem) vagas, e não mais 500 (quinhentas) vagas, será feito por entrada própria, recebendo o cliente um “ticket” com as características do veículo.

O art. 3º da Lei nº 4.308/91 declara que no caso específico de supermercados, a administração fica obrigada a designar um preposto para acompanhar o cliente até o veículo, auxiliando-o, se necessário. Contudo, o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.714/1993 altera esse preceito da Lei nº 4.308/1991 asseverando que a infringência a qualquer dispositivo da Lei nº 4.308/91 resultará em sanções para o estabelecimento infrator que vão desde a notificação até a cassação do competente alvará de funcionamento.

A Lei Municipal nº 4.308/1991 cria normas de segurança para clientes de supermercados, shopping center e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências enquanto o art. 1º da Lei Municipal nº 4.736/1993 veda a cobrança de qualquer taxa ao usuário pelas obrigações da Lei Municipal nº 4.308/1991.

Na data 18 de setembro de 1989, entrava em vigor a Lei Municipal nº 4.022/1989. A mesma referiu-se à colocação de dispositivos de sinalização sonora e visual em edificações e deu outras providências. Seu art. 1º obrigou as empresas construtoras e condomínios a colocarem dispositivos de sinalização sonora e visual em passeios que dão acesso às garagens de empreendimentos de uso residencial pluridomiciliar, comercial, de serviços e industrial. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo disponibilizou um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da regulamentação da presente Lei, para as empresas construtoras e condomínios adequarem-se ao dispositivo “in caput” desse artigo.

A alínea a) do inciso III do item 5.1.2.14 sobre estacionamentos do anexo V da Lei Municipal nº 3.377/1984 (Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município da Cidade do Salvador - LOUOS) estabelece que acessos a estacionamentos de empreendimentos mistos tenham acessos independentes e locais de estacionamento diferenciados para as diversas categorias de uso.

A alínea d) do inciso III do item 5.1.2.14 sobre estacionamentos do anexo V da Lei Municipal nº 3.377/1984 (Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município da Cidade do Salvador - LOUOS) estabelece que acessos a estacionamentos distem, no mínimo, 15 m (quinze metros) de qualquer esquina e a distância seja medida tomando-se como referência o ponto do terreno no alinhamento de gradil mais próximo da esquina.

A alínea e) do inciso III do item 5.1.2.14 sobre estacionamentos do anexo V da Lei Municipal nº 3.377/1984 (Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município da Cidade do Salvador - LOUOS) estabelece que acessos a estacionamentos de empreendimentos de urbanização ou edificação contenham áreas de estacionamento em comum e tenham seus acessos distando no máximo 200 m (duzentos metros) de cada edificação a que serve.

A alínea f) do inciso III do item 5.1.2.14 sobre estacionamentos do anexo V da Lei Municipal nº 3.377/1984 (Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município da Cidade do Salvador - LOUOS) estabelece a exigência de dispositivos para entrada e saída de veículos que minimizem a interferência no tráfego da via de acesso ao imóvel nos acessos de estacionamentos em que o número de vagas para veículos seja superior a 100 (cem).

O inciso IV do item 5.1.2.14 sobre estacionamentos do anexo V da Lei Municipal nº 3.377/1984 (Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município da Cidade do Salvador - LOUOS) desobriga das exigências de vagas para estacionamento de veículos: terrenos situados em logradouros com “grade” em escadaria, vilas com acesso a logradouro de largura inferior a 2,50 metros e acesso efetuado por vias de circulação de pedestres.

A alínea b.1 do item 5.1.2.14 sobre estacionamentos do anexo V da Lei Municipal nº 3.377/1984 (Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município da Cidade do Salvador - LOUOS) obriga empreendimentos e/ou atividades, instalados em edificações existentes anteriormente à vigência desta Lei, a atenderem disposições da Tabela V.5 deste anexo e ainda, vincule-se edificação e espaço quando houver impossibilidade ou insuficiência para atender o número de vagas, destinando espaço em outro imóvel que esteja a uma distância máxima de 400 m (quatrocentos metros) ao estacionamento de veículos.

3.3 Federal

3.3.1 Código de Defesa do Consumidor

O § 2° do art. 3º desse Código define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor assegura:

> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
>
> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
>
> Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
>
> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
>
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.
>
> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
>
> § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
>
> Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.
>
> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4° Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

> Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:
>
> a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;
>
> b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.
>
> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
>
> Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.
>
> Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

3.3.2 Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos)

O art. 1° da Lei de Licitações e Contratos afirma que a Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O parágrafo único do art. 1° da Lei de Licitações e Contratos afirma subordinarem-se a esta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 2° da Lei de Licitações e Contratos afirma que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O parágrafo único do art. 2° da Lei de Licitações e Contratos afirma que, para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

O art. 3° da Lei de Licitações e Contratos afirma que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O §3° do art. 3° da Lei de Licitações e Contratos afirma que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

O art. 4° da Lei de Licitações e Contratos afirma que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

O parágrafo único do art. 4º da Lei de Licitações e Contratos afirma que o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

O art. 8° da Lei de Licitações e Contratos afirma que a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

O inciso I do art. 12 da Lei de Licitações e Contratos afirma que a segurança é um dos principais requisitos considerados nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços.

O inciso II do art. 12 da Lei de Licitações e Contratos afirma que a funcionalidade e adequação ao interesse público é outro principal requisito considerado nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços.

O inciso III do art. 12 da Lei de Licitações e Contratos afirma que a economia na execução, conservação e operação é outro principal requisito considerado nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços.

O inciso IV do art. 12 da Lei de Licitações e Contratos afirma que a possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação é outro principal requisito considerado nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços.

O inciso X do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos afirma ser dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

O inciso XXIV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos afirma ser dispensável a licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

O inciso II do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos afirma ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O §1° do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos considera de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O art. 54 da Lei de Licitações e Contratos afirma que os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

O inciso I do art. 55 da Lei de Licitações e Contratos afirma serem cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o objeto e seus elementos característicos.

O inciso VII do art. 55 da Lei de Licitações e Contratos afirma serem cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

O inciso XII do art. 55 da Lei de Licitações e Contratos afirma serem cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.

O art. 56 da Lei de Licitações e Contratos afirma que a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

O art. 61 da Lei de Licitações e Contratos afirma que todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

O parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações e Contratos afirma que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

O art. 62 da Lei de Licitações e Contratos afirma que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

O § 1° do art. 62 da Lei de Licitações e Contratos afirma que a minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

O inciso I do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos informa as ocasiões em que os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, unilateralmente pela Administração, com as devidas justificativas.

O inciso II do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos informa as ocasiões em que os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, por acordo das partes, com as devidas justificativas.

O § 6° do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que, em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

O §8° do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

3.3.3 Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

O § 2º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro identifica trânsito, em condições seguras, como um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

O art. 91 do Código de Trânsito Brasileiro incumbe ao CONTRAN o estabelecimento de normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

O art. 161 do Código de Trânsito Brasileiro constitui como infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

O parágrafo único do art. 161 do Código de Trânsito Brasileiro afirma que as infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

O Código de Trânsito Brasileiro também estabelece:

> Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja

> ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.
>
> Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.
>
> Art. 332. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.
>
> Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.

A Lei Federal nº 9.099, de 26/09//1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

3.3.4 Constituição Federal Brasileira

O inciso II do art. 170 afirma que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da propriedade privada.

O inciso III do art. 170 afirma que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da função social da propriedade.

O inciso V do art. 170 afirma que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da defesa do consumidor.

O inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal Brasileira decreta ser competência dos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O inciso III do art. 19 da Constituição Federal Brasileira veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

A Constituição Federal Brasileira sanciona também:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
>
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
>
> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
>
> XXII - é garantido o direito de propriedade;
>
> XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
>
> XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
>
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;
>
> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

XI - trânsito e transporte;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

O inciso III do art. 163 afirma que Lei complementar disporá sobre concessão de garantias pelas entidades públicas.

O inciso III do art. 165 afirma que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais.

O inciso I do §1º do art. 169 afirma que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

O inciso II do §1º do art. 169 afirma que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O inciso VIII do art. 170 afirma que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da busca do pleno emprego.

O art. 174 afirma que o Estado exercerá, na forma da lei, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O art. 179 afirma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

3.3.5 Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

O Código Civil fixa:

> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

> II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

4. Considerações Finais

O Art. 285 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma ser competência do Poder Público Municipal regulamentar as disposições deste Código.

O art. 118 da Lei de Licitações e Contratos afirma que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

O art. 208 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) afirma que as penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil.

Conforme lições de Hely Lopes Meirelles, a administração só pode atuar segundo a lei. Desse modo, o concurso rege-se pelas Constituições, Federal e Estadual, pelas leis estatutárias ou específicas e por um edital.

Hely Lopes Meirelles reconhece que o edital é a lei interna do certame, porém a administração não pode inserir ilegalidades ou abusos nas exigências editalícias. Como o edital é o condutor interno e externo do concurso, deve ser elaborado de modo claro e objetivo, delimitando todos os aspectos relevantes do certame, para evitar alterações que possam traduzir insegurança e prejuízos. Isso também não significa dizer que o edital não pode ser modificado em razão de situações supervenientes, principalmente no que diz respeito às mudanças legislativas que se reputarem necessárias à eficiência da administração pública.

No âmbito da União, o Decreto Federal n° 6.944, de 21 de agosto de 2009, instituiu normas gerais para concurso públicos.

O Roteiro para Implantação da Municipalização do Trânsito, organizado pelo Ministério da Justiça, DENATRAN e Governo Federal, aponta o seguinte:

> Os órgãos ou entidades municipais de trânsito, tanto quanto os outros órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, respondem objetivamente por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, erro ou omissão na execução e manutenção de programas,

> projetos e serviços de trânsito. Assim, um bom trabalho de organização ou reorganização deve ser feito por parte de todos os órgãos, inclusive os municipais, estejam já municipalizados ou em processo de municipalização, a fim de atender as determinações do CTB (art.1°, § 3º, CTB).
>
> É a Prefeitura que autoriza, por exemplo, que uma casa possa se transformar numa lojinha ou eventualmente numa escolinha, passando a gerar um número de deslocamentos muito maior do que o inicial, provocando um aumento considerável de veículos e pessoas na via e na região.

O art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia autoriza à Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poder propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas ou subemendas.

O art. 249 afirma que com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Importa lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza Santiago

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048